

S.º 1095

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.273-D/65 (no Senado nº 285/65), que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O artigo 9º.

Razões: O Executivo, ao enviar o projeto de lei ao Legislativo, teve como objetivo a redução do custo no transporte de mercadorias. Nesse sentido, o cofre de carga não sofrerá a incidência das taxas de melhoramento de portos e de marinha mercante e demais tributos federais. No caso da taxa de previdência social a sua cobrança não se justificaria, ainda mais que a interferência de mão de obra na manipulação do cofre de carga é diminuta.

2) O artigo 11. e seu parágrafo único.

/ da,

**Razões:**

A criação do Grupo de Trabalho, no Conselho Nacional de Transportes, de caráter transitório, é medida que poderá ser de iniciativa do Poder Executivo, não havendo necessidade de figurar em Lei. Ademais, os trabalhos do Grupo poderão ter maior flexibilidade, se o mesmo for criado em ato do Executivo, podendo o próprio Governo adaptá-lo às necessidades que são o desenvolvimento dos trabalhos poderá indicar.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora subroto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de dezembro de 1965